

**Processo n.:** @CON 18/01064900

**Assunto:** Consulta - Compensação pela prestação de serviço de saúde para pessoas de outros municípios

**Interessado:** Gean Marques Loureiro

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**Unidade Técnica:** COG

**Decisão n.:** 504/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001).

2. Reformar, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o Prejulgado n. 1626, com a inclusão de dois novos itens:

**“Prejulgado n. 1626**

*1. Quando os municípios partícipes constituírem entidade dotada de personalidade jurídica para gerir as ações de consórcio intermunicipal de saúde, esta entidade poderá realizar licitações, nos termos da Lei Federal n. 8.666/93, para aquisição de medicamentos de uso dos consorciados. Nessa hipótese, a entidade assume todas as obrigações e direitos em nome próprio, devendo receber os medicamentos e transferi-los aos municípios consorciados, mediante retribuição financeira correspondente, bem como promover o pagamento aos fornecedores.*

*2. A Lei Complementar n. 141/2012, ao regulamentar o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, acerca dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, não admitiu a possibilidade de simples transferência de recursos financeiros por um município para atendimento de seus munícipes por outro ente municipal;*

*3. Nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 141/2012 é admitida a constituição de consórcios públicos ou outras formas legais de cooperativismo entre entes públicos federativos para a execução conjunta de ações e serviços de saúde, de forma que um município possa disponibilizar serviços que não podem ser prestados por outro município, estabelecendo as formas de compensação financeira, resolvidas no âmbito do consórcio”.*

3. Encaminhar ao Consulente o Prejulgado n. 1626 reformado.

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

**Ata n.:** 40/2019

**Data da sessão n.:** 24/06/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Jose Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias



**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC